

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 27/2020

Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação da empresa que irá implementar as modificações no software ABCD, para que o mesmo possa atender plenamente o Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

RENATA LOPES MELO 35826846879 inscrita no CNPJ sob o nº 25.177.084/0001-64, com sede em São Paulo, Capital, na Rua Alexandre Fuzaro, nº 551, Cj. 2, Jd. Primavera CEP 02755-080, neste ato representado por RENATA LOPES MELO portadora do RG 460052573 e CPF 35826846879, residente a Rua Alexandre Fuzaro, 557 AP. 2 vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a DESQUALIFICAÇÃO do licitante acima mencionado, conforme ordena o Decreto 10.024/2019 artigo 44, conforme as matérias de fato e de direito a seguir expor:

#### 1. MOTIVO DA DESQUALIFICAÇÃO

O recorrente foi recusado na participação do pregão, haja vista não anexar a declaração de TP uma vez que tenha pedido o benefício do Decreto 7.124.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa apresentada é tempestiva, uma vez que foi entregue dentro do prazo de três dias da intimação para exercício de seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

#### 3. DOS FATOS

Atendendo ao Edital e a necessidade da contratação desta instituição a recorrente ingressou no pregão e apresentou sua proposta que se adequa, na melhor performance, as necessidades apresentadas, quanto ao preço e a qualificação.

A recorrente foi desqualificado, com a justificativa de que não enviou a declaração do TP e, conseqüentemente, foi informado de que não cumpriu os requisitos de habilitação. Ocorre que a anotação no sistema de ser benefício desta declaração ocorreu de forma errônea.

No mais, a empresa é a mais qualificada na prestação de serviço, já que experiente, qualificada e com o melhor preço, sendo o melhor interesse da Administração Pública, já que irá gerar maior benefício a ela.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Apesar da inscrição errônea de ser beneficiário do TP a recorrente atende todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço exigido contido no item I do Edital e no Anexo I.

Conforme já mencionado, a recorrente obtém o melhor preço, e mais, a melhor qualificação para a prestação, atendendo o melhor interesse da Administração Pública

No mais, o Decreto federal 5.450/2005 diz que o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, ou seja, o princípio da eficiência, levando em conta os menores custos e a melhor prestação.

Artigo, 26, §3º do Decreto 5450: No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Situação esse é totalmente cabível que o próprio edital reproduz o ordenamento legal, em sua cláusula 6.4. Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Outro ponto importante é o que dispõe a cláusula 6.3. do Edital sobre desclassificação das licitantes, vejamos:

6.3. São causas de desclassificação de proposta, dentre outras:

- oferta de valor irrisório ou manifestamente inexequível, que se mostrem incompatíveis com os preços de mercado, sendo este aquele que seja inferior ao custo total de comercialização apurada, acrescido dos encargos legais;
- apresentação de oferta ou vantagem baseada nas propostas dos demais licitantes ou de qualquer outra natureza;
- oferta de produto diverso do objeto da licitação;
- oferta de produto/serviço que não atenda às especificações mínimas exigidas, ou que seja de baixa qualidade;
- presença de qualquer elemento que possa identificar a licitante.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Sendo assim, deverá a recorrente ter afastada a sua desqualificação.

#### 5. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para que diante de tudo ora exposto, para conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**Fechar**